



DRZ-DLC 017/2024

Ao Sr. Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal, Agente de Contratação/Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 002/2024 da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – PRODAGO.

Pregão Eletrônico nº 002/2024
Impugnação ao Edital

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., com base no item 9 do edital e art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Através do Processo nº 202400005023362, a Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO deflagrou licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, com critério de julgamento de Menor Preço Global, prestação de serviço de geoprocessamento e sensoriamento remoto com tratamento completo de dados em plataforma GIS (análise, catalogação), identificação (Sistema de Informação Geográfica - SIG) e vistoria in loco dos imóveis vazios/não edificadas encontrados.

Para tanto, designou a data de 30.07.2024, às 13h01, para o início do certame licitatório, devendo a sessão ocorrer através do portal Compras Governamentais: <https://bnccompras.com/Home/Login>.

2.- Nesse sentido, vale-se a peticionária de faculdade que lhe confere a legislação e as regras previstas no edital para, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresentar tempestiva impugnação, apontando, com todo o respeito, exigências que, a seu sentir, revelam-se incongruentes às funcionalidades da licitação.

Sob essa perspectiva, impugna-se o **item 8.19.4.2** do edital c/c **item 9.2.2** do **Anexo I – Projeto Básico**, assim descritos:

9. QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA

[...];



9.2.2 Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA-GO e/ou TRT, em nome dos profissionais designados para os serviços, com as respectivas ART e/ou TRT, que atestem os serviços de Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Vistoria. A experiência na execução deve ser para objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior.

Como se vê, exige o edital que a licitante comprove a existência, em seu quadro de pessoal, de profissionais reconhecidos nos Conselhos Regionais de Classe, detentores de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado e acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico, expedidas por entidade profissional competente da região onde os serviços serão executados (Goiás).

Neste contexto, vale-se a peticionária da presente impugnação para afirmar que a exigência de comprovação de profissionais integrantes do quadro de pessoal detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida por entidade profissional competente da região onde os serviços serão executados (Goiás), revela-se, com todo o respeito, manifestamente excessiva.

Isto porque, ao sentir da peticionária, referidas exigências sobremaneira violam o princípio da competitividade à medida em que limitam o número de licitantes ao certame. A exigência é, ainda, incompatível com a vedação imposta pelo art. 9º, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cf. ensina José dos Santos Carvalho Filho¹:

cumpra que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. Vedadas são aquelas que restrinjam ou frustrem a competição, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes, situações que afetam a competição.

3.- Exigências desse jaez contrariam, inclusive, entendimentos do próprio Tribunal de Contas da União que, em casos semelhantes, entendeu ser ilegal que o edital exija comprovação de inscrição ou visto em conselho de classe da unidade

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 204.



federativa onde será executado o objeto. Nesse sentido, os seguintes trechos do Acórdão nº 829/2023² do TCU:

9.1.3. a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada no processo licitatório 3501/2022-PMP-PI, afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.

(...)

A primeira delas, prevista no subitem 4.2.3.1 do edital, é a exigência de visto no Crea/PI para as empresas licitantes de outros estados, o que pode ter limitado a competição apenas para empresas do Estado do Piauí. Consoante a Súmula 272 deste Tribunal, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local não é gravosa apenas pelos custos impostos aos licitantes, mas também pelo fato de muitos conselhos não emitirem tal documento em tempo hábil para que as empresas se habilitem nos certames, inviabilizando a participação até mesmo das construtoras que se dispõem a incorrer nos custos para obter o visto no Crea.

Embora o visto no Crea/PI seja exigido da empresa que irá futuramente executar o contrato, por força das normas regulamentadoras que regem a atuação das construtoras, sua exigência durante a fase de licitação, como condição de habilitação, revela-se ilegal, pois não se encontra prevista no rol exaustivo de documentos enumerados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. A exigência do visto, portanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação. (...).

Portanto, entende a peticionária que referidas exigências, nas fases de julgamento ou habilitação, violam o art. 37, inc. XXI, da CF/88 bem como o art. 67, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Em verdade, exigências desse tipo fazem a licitante incorrer em

² Brasil. Acórdão nº 829/2023, do Plenário do TCU, rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 03.05.2023.



custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que é igualmente vedado pela Súmula nº 272 do TCU.

Tais práticas praticamente inviabilizam, respeitosamente, a participação de empresas no certame, dentre as quais a ora petionária, não apenas porque muitos conselhos de classe não emitem documentos em tempo hábil, mas também, e principalmente, porque sediadas em outro Estado da Federação.

De qualquer forma, o entendimento expandido pelo TCU é no sentido de que a exigência da inscrição no conselho de classe na unidade federativa onde será realizado o contrato **é condição necessária apenas para o início das atividades**, no momento da celebração do contrato, sendo vedada a exigência na fase de julgamento ou habilitação do processo licitatório.

4.- Requer, pois, seja afastada a apontada exigência, a lembrar que as exigências de inscrição em Conselho de Classe da Unidade Federativa do local onde será executado o objeto do contrato se revela ilegal por contrariar o art. 37, inc. XXI, da CF/88 e o art. 67, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, devendo aqui ser entendido como limitadoras e/ou óbices à competição, prática sobremaneira vedada pela legislação. Tais exigências, como afirmado, devem ser requeridas posteriormente, ao tempo da celebração do contrato com a empresa que se sagrar campeã do certame.



REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos acima referidos, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer e dar provimento à presente impugnação para o fim de adequar-reajustar-retificar o edital visando retirar a exigência de que a licitante comprove em seu quadro funcional, de profissionais reconhecidos nos Conselhos Regionais de Classe detentores de atestados de responsabilidade técnica registrados e acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico expedidas por entidade profissional do Estado de Goiás, local da prestação do serviço. Isto porque referidas exigências constituem, salvo melhor juízo, clara limitação à competitividade, fio condutor de todo certame, revelando-se desconformes por violarem o art. 37, inc. XXI, da CF/88 e o art. 67, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 bem como o conteúdo da Súmula nº 272 do TCU, que veda a imposição de exigências para cujo atendimento a empresa licitante tenha que incorrer em custos desnecessários anteriores à celebração do contrato. Requer, pois, as devidas retificações para que restem observados os princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, eliminando-se, ao menos na fase de classificação, exigências que comprometam a competitividade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Goiânia (GO), em

24 de julho de 2024

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda

CNPJ nº 04.915.134/0001-93



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, ultima alteração protocolado sob nº 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto social da empresa que era “consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software sob encomenda e suporte técnico, soluções em geotecnologia, imagens de alta resolução e implantação de sistemas de informações geográficas - sig cooperativo, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria em gestão ambiental, consultoria e assessoria empresarial, consultoria e assessoria em administração pública, desenvolvimento, treinamento e qualificação profissional, pesquisa de mercado e de opinião pública”, passa a ser “**Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevantamento e Aerofotogrametria; Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública**”.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento. Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às



disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
NIRE: 412.075456-97

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961 Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**”

SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º Andar, Sala 401 a 404, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

TERCEIRA – Objeto social da empresa é “Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevanteamento e Aerofotogrametria; Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública”.

QUARTA - O capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) representado por 2.000.000 (dois milhões) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, fica assim distribuída entre os sócios:



SOCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	1.960.000	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	40.000	40.000,00	2,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100,00

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Os sócios declaram que:

- a) Sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 155/2016, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Londrina, 05 de novembro de 2020.

Agostinho de Rezende

Gabriela Regina Santana



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01910180904	GABRIELA REGINA SANTANA
36433837972	AGOSTINHO DE REZENDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/11/2020 16:20 SOB N° 20206705271.
PROTOCOLO: 206705271 DE 10/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005483450. CNPJ DA SEDE: 04915134000193.
NIRE: 41207545697. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/11/2020.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA



4º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA

Luciano Godoi Martins

Tabelião

Rua Quintino Bocaiuva, 317, Centro, Londrina-PR - CEP: 86020-150 - Tel.: (43) 3322-0747

Livro **386-P**

Folha **141**

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA A FAVOR DE CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS, NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

S A I B A M quantos este Público Instrumento de

Procuração bastante virem que, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, (29/09/2022), nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.915.134/0001-93, com sede e foro à Av. Higienópolis, 32, 4º andar, salas 401 a 404, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador, **Agostinho de Rezende**, brasileiro, divorciado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-72, residente e domiciliado à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, na cidade de Londrina, Estado do Paraná; reconhecida como a própria e capaz para o ato por mim, **Elvis Antonio de Oliveira**, Escrevente Substituto, conforme os documentos de identificação supramencionados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Então, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG 8.409.363-7-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 042.614.189-08, residente e domiciliado à Rua Mossoró, 500, ap. 901, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar os interesses da outorgante junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos, empresas de saneamento básico em geral, qualquer que seja sua forma de constituição, no que se refere a procedimento licitatório; podendo para tanto dito procurador, formular lances, apresentar e firmar propostas e contra propostas, orçamentos e demais papéis, estipular prazos, formas de pagamento e demais cláusulas e condições, firmar declarações, receber e assinar notificações, apresentar e retirar provas e documentos, comparecer em audiências, reuniões e assembleias, fazer e levantar cauções, prestar esclarecimentos, impugnar editais, interpor recursos e desistir de sua interposição, apresentar reclamações contra irregularidades, assinar atas, assinando todo e qualquer documento que se faça necessário, interpondo recursos, defendendo todos os direitos e interesses da outorgante quanto ao certame, podendo inclusive nomear preposto; no caso de aceitação da proposta, autorizando-o a subscrever o respectivo contrato, no qual fará inserir as cláusulas e condições necessárias e que forem de uso nesses contratos, podendo combinar preços, formas de pagamento, juros, multas, fazer e levantar cauções, assinar todos os documentos necessários; fazer acordos, prestar compromissos e declarações, desistir, impugnar, recorrer, variar de ação, transigir, confessar; comparecer em audiências, reuniões e assembleias, prestar depoimentos e esclarecimentos, receber e assinar notificações, apresentar e retirar provas e documentos; enfim, praticando todo o possível para garantir a defesa dos interesses da outorgante no que diz respeito a licitação; enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o melhor e mais completo desempenho deste mandato, **podendo inclusive substabelecer. VÁLIDO O PRESENTE**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PRISCILA KATHERINE BERTHU, em quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 16:19:41 GMT-03:00, CNS 08.373-3 - 4º Tabelionato de Notas/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. Este documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

4º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA - Tabelião
Luciano Godoi Martins - Tabelião
Elvis Antonio de Oliveira - Substituto
Priscila Katherine Berthu - Escrevente
Fabiana Zandonadi Catenacci - Escrevente
Iade Caldas dos Santos - Escrevente
Paula Karina Inacio - Escrevente
Ana Paula Boeno - Escrevente

MANDATO POR TEMPO INDETERMINADO. Pela Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse e dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina, ficando a presente dispensada da presença e assinatura de testemunhas, conforme artigo 684 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ato protocolado sob nº 1550/2022, em 29/09/2022. Eu, (a.), Elvis Antonio de Oliveira, Escrevente Substituto, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$94,62(VRC 384,62), Funrejus: R\$23,66, Selo: R\$2,04, Outorgante/Outorgado Adicional: Não incide, FUNDEP: R\$4,73, ISSQN: R\$1,89. Total: R\$126,94. Selo Digital Nº F702XsPqtRZ2sa2VFMUuJjoxh. Londrina-PR, 29 de setembro de 2022. (aa.) DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, AGOSTINHO DE REZENDE, Representante da Outorgante. Elvis Antonio de Oliveira, Escrevente Substituto. Ato protocolado sob nº 1550/2022. Selo Digital Nº F702XsPqtRZ2Ia2VFajQJjox3. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Elvis Antonio de Oliveira, Elvis Antonio de Oliveira, Escrevente Substituto, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº _____ da Verdade

Londrina-PR, 29 de setembro de 2022

Elvis Antonio de Oliveira
Escrevente Substituto



4º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA
Priscila Katherine Berthu
Escrevente Juramentada